



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10675.001959/2006-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.222 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente UNIODONTO REGIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PIS/COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, *caput*, do Decreto n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, que no presente processo administrativo fiscal, foi bem assim relatado no acórdão proferido pela DRJ:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração relativos a falta/insuficiência de recolhimento de COFINS, no valor total de R\$ 337.899,74 (fls. 344 a 347) e de PIS/Pasep no valor total de R\$ 60.462,39 (fls. 364 a 367), e também os autos de 110

infração com débitos lançados com a exigibilidade suspensa de COFINS, no valor total de R\$ 28.539,66 (fls. 357a 359) e de PIS/Pasep no valor total de R\$ 11.956,00 (fls. 377 a 379);

A empresa apresenta impugnação aos referidos autos de infração (fls. 386 a 394), na qual alega que:

a) A não aplicação do conceito fiscal de ato cooperativo gerou tributação indevida de COFINS e PIS/Pasep b) O AI deve ser revisto já que a "autoridade fiscal deixou de deduzir da base de cálculo os valores referentes aos desembolsos efetivamente pagos, pois, houve um contra-senso da autoridade fiscal, vez que, ao mesmo tempo que fala em "impossibilidade de segregar e demonstrar os desembolsos efetivamente pagos", elabora um demonstrativo segregando os desembolsos efetivamente pagos e deduzindo-os da base de cálculo da PIS/COFINS";

c) As receitas financeiras devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição, devido a Acórdão do STF nesse sentido;

d) A dedução prevista no inciso IV do artigo 17 da IN 635/2006, não foi aplicada corretamente;

e) Requer a realização de perícia contábil;

Seguindo a marcha processual normal, foi presente foi julgado pela DRJ, assim proferindo ementa:

SOCIEDADE COOPERATIVA.

As sociedades cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do PIS/Pasep e da COFINS, sobre todos os atos por elas praticados, sejam eles classificados de cooperativos ou não.

BASE DE CALCULO. EXCLUSÕES.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - Na apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS, se desconhecido o 'valor referente às indenizações correspondentes a eventos ocorridos, efetivamente pagos' ", a entidade não faz jus ao gozo da dedução prevista no artigo 3, parágrafo 9º, inciso III da Lei 9.718/98, com redação dada pela MP 2.158- 35/01.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário requerendo reforma em síntese que

- a) que é cooperativa de trabalho odontológico;
- b) que nos julgamentos 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG e 346.084-6/PR o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º, do art. 3º, da Lei 9718;
- c) por ser cooperativa os atos são isentos de PIS e COFINS do art. 79, da Lei 5764;
- d) que discute sobre a inconstitucionalidade da lei 9718, na ação judicial 2000.38.00.014174-3;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, caput do Decreto n. 70.235/72.

Não obstante, segundo o disposto no art. 5º. do sobredito Decreto, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/991.

Pois bem. No presente caso o Recorrente foi cientificado 29 de dezembro de 2008 (segunda-feira) conforme consta na fl. 419 e-processo e apresentou recurso voluntário em 29 de janeiro de 2009 (quinta-feira). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 30(trinta) de dezembro de 2008 (terça-feira), vencendo, por sua vez, no dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2009 (quarta-feira).

Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão da intempestividade do recurso voluntário interposto, deixo de conhecê-lo.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro